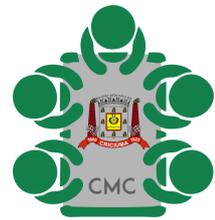




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso Voluntário nº CM-187/2025

Recorrente: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA E FERNANDES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Relator(a) Conselheiro(a): FERNANDA WÜLFING

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE). COMPARTILHAMENTO DE ENDEREÇOS POR ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. DEVER DE RECOLHIMENTO INDIVIDUAL DA TAXA. COBRANÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 30/05/2025, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relator(a) Conselheiro(a): FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Confer Engenharia Fernandes Ltda e Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda, contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), relativa ao exercício de 2025.

As recorrentes alegam que compartilham o mesmo estabelecimento com a empresa Incofer Incorporadora e Construtora Ltda, a qual já efetuou o pagamento da referida taxa. Sustentam que, sendo diversas as empresas que utilizam o mesmo espaço físico e exercem atividades administrativas em comum, a exigência individual da TLFE configura *bis in idem*, em afronta ao art. 340, § 1º, do Código Tributário Municipal (CTM).

Aduzem, ainda, a ausência de fiscalização *in loco* para comprovar que as atividades exercidas no endereço são exclusivamente administrativas e similares.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

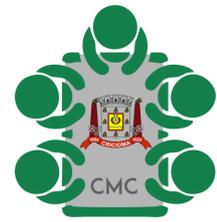
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE)

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa pelo Município, voltado à verificação do cumprimento das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança relativas ao funcionamento de estabelecimentos.

Nos termos do art. 339, parágrafo único, inciso I, do CTM, “para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas”.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Já o § 1º do art. 340 dispõe que a TLFE não incidirá novamente sobre pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado.

De acordo com o regramento local, a atuação econômica por pessoas jurídicas distintas implica, necessariamente, a incidência individual da TLFE, independentemente de compartilharem o mesmo espaço físico ou exercerem o mesmo ramo de atividade.

O § 1º do art. 340, por si só, não afasta a regra do art. 339, parágrafo único, I. Conforme bem destacado na decisão recorrida, a hipótese de não incidência se aplica apenas quando um estabelecimento já licenciado contrata serviços de outro, hipótese em que este último fica dispensado do pagamento da taxa. Não é o caso dos autos.

Ainda que haja compartilhamento do espaço físico entre empresas, cada pessoa jurídica responde de forma autônoma perante a fiscalização municipal, sendo considerado estabelecimento distinto para fins de incidência da TLFE. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade estrita, que rege a tributação, sobretudo quando se trata do exercício do poder de polícia vinculado a cada atividade econômica formalmente constituída.

Ademais, conforme o § 2º do art. 337 do CTM, é irrelevante, para a caracterização do estabelecimento, a denominação como “escritório de representação” ou a natureza meramente administrativa das atividades exercidas. O que importa é a efetiva presença física e o exercício da atividade econômica no território municipal, independentemente de se tratar de espaço compartilhado.

O poder de polícia municipal confere à Administração a prerrogativa de restringir ou condicionar o uso de bens, atividades e direitos, com vistas ao interesse público. Nesse contexto, a ocupação de um mesmo imóvel por empresas distintas não impede que cada uma seja individualmente sujeita à fiscalização e, por conseguinte, à tributação correspondente.

Cabe destacar que as atividades econômicas desenvolvidas pelas recorrentes são diversas: construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211101) e construção de edifícios (CNAE 4120400). A fiscalização, portanto, pode demandar graus distintos de controle, a depender das posturas e normas urbanísticas aplicáveis a cada ramo.



Nesse sentido, correta a exigência da TLFE em relação às recorrentes, uma vez que exercem atividades distintas, registradas sob diferentes CNPJs, com atuação formal no mesmo endereço.

Do bis in idem

No tocante à alegação de *bis in idem*, não se está diante da duplicidade de cobrança sobre o mesmo sujeito passivo ou em razão do mesmo fato gerador. A exigência refere-se a três empresas distintas, cada qual exercendo atividade econômica própria, ainda que no mesmo endereço. Portanto, configuram-se hipóteses autônomas de incidência da TLFE.

Nos termos do art. 339, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Municipal, ainda que distintas empresas compartilhem o mesmo espaço físico, são considerados estabelecimentos autônomos para fins de incidência da taxa quando explorados por diferentes pessoas jurídicas. Isso porque cada uma delas, enquanto unidade econômica individualizada, sujeita-se ao poder de polícia municipal de forma independente.

Assim, havendo atuação econômica por mais de uma empresa no mesmo endereço, não se trata de exigência duplicada ou reiterada sobre o mesmo fato gerador, mas sim de ocorrências distintas de incidência, em razão da pluralidade de sujeitos e da autonomia de cada atividade empresarial. A configuração de estabelecimento para fins tributários não depende exclusivamente da separação física, mas do exercício efetivo e autônomo de atividade econômica.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, mas sim a correta aplicação da norma tributária às hipóteses autônomas de incidência.

Da fiscalização in loco

Quanto à alegada ausência de fiscalização *in loco*, não há exigência legal de que a Administração Tributária realize visita presencial prévia como condição para a constituição da TLFE. O § 3º, inciso I, do art. 340 do Código Tributário Municipal prevê que a autoridade



competente “*poderá*” realizar a fiscalização no local, tratando-se, portanto, de faculdade e não de obrigação legal.

O exercício do poder de polícia não exige, para sua configuração, a materialização de atos fiscalizatórios *in loco* em todos os casos, podendo a Administração valer-se de outros meios idôneos e suficientes à verificação do exercício da atividade no endereço informado, como registros em cadastros fiscais, dados constantes do CNPJ, declarações prestadas ao Município ou documentação apresentada pelos próprios contribuintes.

Portanto, a ausência de fiscalização presencial não invalida a exigência da taxa, desde que presentes os elementos mínimos que comprovem a atuação econômica no território municipal.

ANTE O EXPOSTO, considerando a regularidade da exigência tributária, a inexistência de violação ao princípio da legalidade e a inexistência de bis in idem, bem como a validade da atuação da autoridade fiscal no tocante à fiscalização *in loco*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto por Confer Engenharia Fernandes Ltda e Fernandes Engenharia e Empreendimentos Ltda e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, para manter a exigência da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), relativa ao exercício de 2025, nos termos da decisão recorrida.

CONSELHEIRA ANTONELLA GRENIUK RIGO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “DESPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

FERNANDA WÜLFING
Conselheira Relatora

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC